

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IMBITUVA ESTADO DO PARANÁ**

BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.579.954/0001-09, com sede na Avenida Prefeito Farid Abrahão, nº 332, bairro São Francisco em Bituruna, estado do Paraná, representada neste ato por seu representante legal pelo Sr. **ILSON ALBERTO RAVANELLO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.378.707-0 e do CPF/MF nº 848.061.179-00, residente e domiciliado à Rua Antiocho Pereira, nº 60, centro da cidade de Porto União, estado de Santa Catarina, CEP 89400-000, vêm, respeitosamente, **com fundamento no art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, art. 41 da Lei Federal 8.666/1993, e item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2022, Processo Administrativo nº 2591/2022**, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

No dia 12 de julho de 2022, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2022, Processo Administrativo nº 2591/2022, tipo menor preço por lote, pelo Município de Imbituva/PR, com a recebimento de propostas e documentos a serem recebidas até às 08:15H do dia 25/07/2022 e abertura e julgamento das propostas às 08:30H do mesmo dia, tendo o respectivo pregão o objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SMEC**.

Nesse cenário foi detectada no termo de referência do edital de licitação uma exigência que restringe a competitividade do certame.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 e item 3.1 do Edital, as impugnações devem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da sessão, portanto, considerando que o julgamento das propostas ocorrerá na data de 25 de julho de 2022, segunda-feira, o prazo para impugnação finda às 17:00 do dia 19 de julho de 2022.

Portanto, **a presente impugnação é tempestiva e merece sua análise.**

3. DO DIREITO

3.1 Da exigência excessiva de veículos na cor branca

Compulsando detidamente o certame em tela, depreende-se que o termo de referência no item 4.2, alínea “a”, traz exigência considerada abusiva, *in verbis*:

4.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS VEÍCULOS:

a) Estar padronizado na COR BRANCA e sem outras listras ou faixas de cores diferentes; (...)

Pois bem, a exigência de detalhamento excessivo (cor do veículo), que não seja o mínimo necessário para o cumprimento do objeto, traz uma restrição de competitividade para o certame, portanto, sendo ilegal.

A Lei Federal 8.666/93, no bojo do art. 3º, traz à baila a seguinte previsão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...) (destaque nosso)

Nessa mesma orientação segue a Lei Federal 10.520/02, que regulamenta a modalidade licitatória adotada, o pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (grifo nosso)

Nesse cenário, ao exigir que os veículos sejam na cor branca, o edital reduz drasticamente a competitividade sem qualquer embasamento legal, tendo em vista que a legislação correlata não traz essa exigência como requisito para o transporte escolar.

Ora, a finalidade do certame é licitar o melhor serviço de transporte escolar para a administração com o menor valor possível, nesse sentido, é totalmente irrelevante a cor dos veículos que vão realizar o transporte.

No mesmo sentido caminha o previsto na terceira edição do Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná¹, que foi elaborado com base na legislação – nacional e estadual – existente sobre o transporte escolar, tem como norte esclarecer e compilar os direitos e obrigações dos municípios e prestadores de serviço no Estado do Paraná. Entretanto, em nenhum momento determina como regra veículos da cor branca, nem de qualquer outra cor.

É imperioso destacar que o Tribunal de Contas Estadual já se manifestou que a exigência de cor específica em veículos,

Sem que haja a justificativa técnica, apenas traz restrição da competitividade no certame, motivo suficiente para configurar a revogação da licitação e aplicação de multa ao gestor por limitar a participação de proponentes, tal como consta no bojo do acórdão 510519/19, segue trecho da decisão:

Consoante se depreende dos citados textos normativos, **será inválida a cláusula discriminatória do objeto quanto não tiver pertinência ou relevância, somente sendo admitida a discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.** No caso dos autos, **não houve**

¹ Disponível em: <http://www.siget.pr.gov.br/Siget/portal/index.xhtml?id=90>. Acesso em 18 de julho de 2022.

qualquer justificativa técnica para que o ônibus a ser adquirido fosse da cor branca e, tampouco, para a especificação exata do ano de fabricação.

Nesse contexto, tem-se que as **exigências excessivas e desnecessárias referentes ao objeto acabaram por limitar a participação de proponentes e, por conseguinte, afrontar a competitividade do certame, considerando-se que apenas uma empresa participou da licitação.**

Assim sendo, diante da fundamentação supra, entendo pela Procedência da Representação quanto ao item, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao então Prefeito Municipal (...) (destaque nosso)

Pois bem, conforme explanação do TCE-PR, gize-se que foi proferida em caso idêntico a este, **a exigência excessiva e desnecessária referente ao objeto acaba por limitar a participação de proponentes e, por conseguinte, afrontar a competitividade do certame, tendo em vista que não houve qualquer justificativa técnica para que os ônibus sejam da cor branca.**

Ainda, ao analisar o item 4.2 na íntegra, é claro como a luz sol que a exigência foi por mera vontade da administração pública, tendo em vista que é a única do item (das características do veículo) que não indica seu fundamento legal, em total afronta aos princípios que regem a administração pública previstos na carta magna.

Rememora-se que em certames de aquisição de veículos novos, muitas vezes a Administração Pública costuma indicar a preferência por veículos de cor branca, ou até mesmo indicando a obrigação pela cor branca. Contudo, o cenário é completamente distinto do caso telado, uma vez que os proponentes possuem igualdade e tratamento similar, tendo em vista que todos os potenciais fornecedores possuem essa cor em seu rol de veículos, portanto, não sendo motivo para restringir a competição. Outro ponto que é relevante destacar é que veículos brancos quando são adquiridos novos, tem valor reduzido.

O que significa dizer, que não se pode comparar os casos.

Entretanto, no caso sob retina muitos dos potenciais fornecedores já possuem os veículos em sua frota, atendendo os requisitos legais. Logo, a exigência de cor específica pode afastar potenciais competidores.

E mesmo que se admita que após a finalização do certamente, os veículos ter suas cores alteradas para que seja adequadas as exigências ventiladas no edital, tal fato por óbvio encarecerá o custo operacional inicial, e certamente não será possível concluir as alterações nos veículos em tempo hábil para a apresentação dos veículos.

Assim, a atual configuração do edital **beneficia apenas empresas que tem veículos de branca como padrão da frota e prejudica as demais**, e em nenhum cenário essa exigência se mostra como vantajosa para a administração pública, não atendendo a legislação pátria, ao contrário, pode até configurar um eventual direcionamento de licitação.

Diante do exposto, considerando a afronta da Lei Federal 8.666/1993, da Lei Federal 10.520/2002, bem como ao entendimento firmado pela Corte de Contas Estadual, **REQUER-SE** a retificação do termo de referência do edital de pregão eletrônico 061/2022, para afastar o requisito do item 4.2, alínea “a”, do Termo de Referência.

Conseqüentemente, o adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações necessárias no cálculo de custos pelos proponentes, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

3.2 Da não exigência de qualificação econômico-financeira

Inicialmente destaca-se que a licitação pública é o procedimento administrativo para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo seguir os princípios básicos dos contratos administrativos, sendo *a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo*, os quais estão expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como a importância do princípio da supremacia do interesse público.

Logo, compulsando detidamente o Edital, mais especificadamente no item 7.3, denota-se que a Administração deixou de exigir a qualificação econômico-financeira dos participantes, qual é indispensável, tendo em vista que o presente certame está orientado à

contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar municipal, objeto essencial para o serviço público e com valor vultuoso.

Nesse norte, a luz da Lei Federal 8.666/1993 a **qualificação econômico-financeira é requisito para habilitação de proponentes**, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (...) (grifo nosso)

Insta frisa que a prevenção quanto à situação financeira dos participantes é critério objetivo para a escolha da melhor proposta para a Administração, sendo que, este não está adstrito à vantagem financeira, mas **busca a melhor prestação de serviços aliado a continuidade da prestação do serviço em favor do interesse público.**

Nessa linha segue o Tribunal de Contas da União, conforme colhe-se do acórdão TC 006.156/2011-8, *in verbis*:

(...) Nessa linha de raciocínio, **é essencial que a Administração reexamine seus editais, inserindo critérios rigorosos de habilitação, em especial no que se refere às qualificações técnico-operacional, profissional, e econômico-financeira das licitantes.**

80. Cumpre observar que o art. 3º da Lei 8.666/93 fixa orientação no sentido de que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

81. Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

82. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

(...)

III. a – Qualificação econômico-financeira

84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira**, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, **capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.** (...) (destaque nosso)

Salvo melhor juízo, a dispensa da comprovação de capacidade econômico-financeira é **ilegal**, pois afronta o previsto na Lei Federal 8.666/1993 e o entendimento da Corte de Contas da União.

O objeto da presente licitação é imprescindível para a Administração Pública, e eventual falha da empresa prestadora de serviços trará prejuízos imensuráveis para a administração e para a sociedade.

Ante o exposto, considerando o caráter essencial o objeto, a previsão do art. 27 da Lei Federal 8.666/1993, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, **REQUER-SE** a inclusão da obrigatoriedade de a empresa comprovar sua capacidade econômico-financeira.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) Que seja conhecido e recebido o pedido de impugnação;
- b) A retificação do termo de referência anexo ao edital licitatório para a exclusão da exigência de veículos da cor branca;
- c) A exigência de documentação que comprove de capacidade econômico-financeira para habilitação.
- d) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante;

Nestes termos,

Pede deferimento.

União da Vitória/PR, 19 de julho de 2022.

ILSON ALBERTO RAVANELLO
CPF/MF nº 848.061.179-00